



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Processo nº 4782/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde

Responsável: Raimundo Almeida, ex-Prefeito, CPF nº 134.673.013-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, 12, Centro, Lago Verde/MA, CEP 65.705-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anual do Prefeito. Prefeitura Municipal de Lago Verde. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Revelia. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de cópia dos autos no TCE por meio eletrônico, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL/TCE Nº 35/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e emissão de parecer prévio sobre a Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Lago Verde, no exercício financeiro de 2013, tendo como responsável o Senhor Raimundo Almeida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 23/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem em:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do prefeito do Município de Lago Verde, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, ex-Prefeito, em razão das irregularidades a seguir descritas:

a) lei de diretrizes orçamentárias (seção IV, item 1.2.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 10483/2014 – UTCEx/SUCEX) – o gestor não apresentou o referido documento, em desacordo com o que estabelece a Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009/2005 e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 25/2011;

b) saldos financeiros (seção IV, item 3.4 do RI) – existência da diferença de R\$ 1.183.590,80 (um milhão, cento e oitenta e três mil, quinhentos e noventa reais e oitenta centavos), entre o saldo financeiro do final do exercício de 2012 e o inicial do exercício de 2013, em desacordo com o que estabelece a IN TCE/MA n.º 009/2005 e a IN TCE/MA n.º 25/2011;

c) posição patrimonial (seção IV, item 4.2 do RI) – impropriedades apresentadas entre os anexos 14 e 15, em desacordo com o que estabelece a IN TCE/MA n.º 009/2005;

d) marco legal (seção IV, item 7.1 do RI) – o gestor não enviou as legislações específicas da gestão da educação e não comprovou a autorização do Poder Legislativo em relação a lei que criou o Plano de Cargos e Salários do Magistério, descumprindo a IN TCE/MA n.º 009/2005;

e) marco legal (seção IV, item 9.1 do RI) – não foram instituídas as leis de criação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e a Resolução do Plano de Ação e Promoção Social, desobedecendo o que estabelece a Lei nº 8.742/1993;

f) mecanismo de controle (orçamentário, financeiro e patrimonial) (seção IV, item 9.2 do RI) – ausência de mecanismo de controle, confrontando o que estabelece o art. 30, incisos I, II e III da Lei Orgânica de Assistência Social;

g) escrituração (regularidade, coerência com os demonstrativos e relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção IV, item 10.2 do RI) – o ente municipal não apresentou os dados de gestão fiscal para acompanhamento pelo Núcleo de Acompanhamento de Gestão Fiscal (NAGEF), descumprindo o que estabelece a IN TCE/MA n.º 009/2005;

h) agenda fiscal (seção IV, item 13.1, alínea a.1 e b.1 do RI) – os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido, não obedecendo o que estabelece a IN TCE/MA n.º 008/2003 e a IN TCE/MA n.º 009/2005;

2. notificar o Senhor Raimundo Almeida, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Lago Verde o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE;

5. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º, art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópias dos autos por via eletrônicas neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição dos recursos previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a **Prefeito Municipal** do(a) **GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE**, exercício financeiro de **2013**, sob responsabilidade do(a) Sr(a). **Raimundo Almeida**, relativa ao processo **4782/2014**, obteve os seguintes julgamentos/apreciações:

Sessão Ordinária do(a) Pleno no dia 06/04/2016			
Deliberação	Publicação-Diário Oficial	Data Publicação	Data Circulação
Parecer Prévio - 35/2016	TCE/MA	14 de Junho de 2018	14 de Junho de 2018

Decisões:

Responsáveis	Tipo Sessão	Resultado Recurso	Resultado Deliberação
Raimundo Almeida - PREFEITO	Apreciação/Julgamento	-	Pela Desaprovação

Sessão Ordinária do(a) Pleno no dia 10/11/2021			
Deliberação	Publicação-Diário Oficial	Data Publicação	Data Circulação
Acórdão - 880/2021	TCE/MA	18 de Novembro de 2022	18 de Novembro de 2022

Decisões:

Responsáveis	Tipo Sessão	Resultado Recurso	Resultado Deliberação
Raimundo Almeida - PREFEITO	Julgamento de Recurso de Reconsideração	Conhecido e Não Provido	Pela Desaprovação

Tendo como resultado final:

- a. Julgar/Apreciar as contas de responsabilidade de:
Raimundo Almeida - PREFEITO, Pela Desaprovação;

Transitado em Julgado em 26/11/2022 no âmbito desta Corte de Contas. SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30/11/2022.